



## Proc. Administrativo 39- 793/2023

---

**De:** Leandro A. - PGM-DCJ

**Para:** SA-TI - Divisão de Informática

**Data:** 23/02/2024 às 10:03:05

**Setores envolvidos:**

GP, PGM-DCJ, SA, SF, SF-DGC, SF-DCL, SA-TI

### Pregão 103-2023 - Proc Adm 264/2023 - videomonitoramento cidade

bom dia.

seguem os Pareceres.

at.te

—

**Leandro Bonatto Dall Asta**

*Advogado*

*OAB PR nº 64.839*

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Recurso\_2.pdf

Parecer\_Juridico\_Recurso\_SBI.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

Origem: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2023 M.C.A.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR DE INABILITAÇÃO DE EMPRESA NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2023. Contratação de serviços de videomonitoramento com armazenamento de imagens em nuvem, incluindo instalação de equipamentos de captura de imagens, tratamento de imagens e analíticos de vídeo em nuvem com equipamentos em comodato, conforme condições e especificações do termo de referência. MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA INABILITADA QUE SE FAZ NECESSÁRIA – INEXISTÊNCIA DE ASSINATURA.**

**I – DO RELATÓRIO.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Licitante **ARRIAS & FRANCA LTDA – ME**, CNPJ: 04.141.199/0001-29, em que alega, em apertada síntese, *atesta que apresentou devidamente todos os documentos de habilitação e proposta ajustada, mas por um equívoco assinou as declarações com outro certificado digital que estava salvo no computador, mas assim que soube do equívoco corrigiu e assinou com o representante legal da empresa o Sr. FÁBIO ARRIAS.*

A recorrida, devidamente intimada, apresentou contrarrazões, aduzindo, em suma, que a *Recorrente, em seu recurso, alega que sua habilitação fora indevida, sendo eivada de excesso de rigor. Porém, tal alegação da recorrente não deve prosperar. Os modelos presentes no instrumento convocatório expressamente mencionam que os referidos documentos deverão ser assinados pelo representante legal da empresa licitante, o que não ocorreu.*

Em continuidade, vislumbrou-se a manifestação da Pregoeira no sentido de não provimento do apelo recursal exarado, tendo em vista que, *durante a análise da documentação de habilitação da empresa classificada em terceiro lugar (ARRIAS &*



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

*FRANCA LTDA – ME) a pregoeira constatou que as declarações solicitadas nos itens 2.3.1. e 2.3.2 do Anexo 3 do Edital, foram assinadas por empresa não pertencente ao quadro societário da empresa Arrias e França Ltda, a pregoeira realizou diligências através do Ofício 076/2024 – 1Doc, solicitando manifestação da empresa quanto a assinatura realizada por outra empresa. No dia 07/02/2024, às 08h 43 min, a empresa apresentou novas declarações assinadas por seu representante, Senhor Fábio Arrias, sendo que o artigo 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93, veda a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta.*

Após manifestação da Sr.<sup>a</sup>. Pregoeira, esta encaminhou os autos a esta Procuradoria para análise jurídica.

É o relatório.

**II – PRELIMARMENTE.**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a impugnação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8.666/93, bem como pelos demais preceitos legais contidos em nosso estuário juídico, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

prescritas ou não defesas em lei, para que os trâmites afetos ao rito licitatório tenham validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica da impugnação apresentada.

### III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### III.1 DA TEMPESTIVIDADE.

Quanto ao aspecto temporal, denota-se que a empresa Recorrente segue as cláusulas editalícias, uma vez que apresenta sua manifestação de insurgência e suas razões recursais no interstício previsto no instrumento editalício ora em apreço.

Assim sendo, o parecer opinativo é no sentido de se conhecer da impugnação aventada pela empresa Recorrente, porquanto apresentado no lapso temporal definido no corpo editalício.

#### **III.2.a – Descumprimento pela Recorrente dos itens 15.1, 16.1 e 17.2 do Edital. Apresentação, por parte da Recorrente, de documentos assinados por pessoa estranha quadro societário. Inexistência de Excesso de Formalismo – Documento essencial à comprovação de representação da participante do certame.**

Preambularmente, insta expor que as previsões legais contidas nos artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da**



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(g.n.)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. ”

Nesse contexto, denota-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Assim sendo, deduz-se dos preceitos acima arrolados que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Na espécie, cinge-se a controvérsia acerca do descumprimento pela empresa Recorrente dos itens 15.1, 16.1 e 17.2 do termo editalício ora em apreço, que deixam expresso a necessidade de apresentação de documento que comprove o vínculo do proponente com a empresa Licitante:

*“15.1. A documentação de habilitação encontra-se disciplinada no Anexo 3 – Exigências para Habilitação, do presente Edital, cuja qual deverá ser atendida integralmente sob pena de inabilitação.”*

*“16.1. Toda a documentação para fins de habilitação deverá ser anexada ao sistema até a data e horário previstos para início da sessão, conforme item 1.3 deste edital, de modo que somente será verificada pelo pregoeiro a documentação daqueles licitantes declarados detentores de melhor*



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

*oferta após a fase de disputa por lances.” “17.2. Constituem motivos para inabilitação do licitante: I) A não apresentação da documentação exigida para habilitação;”*

Na espécie, tem-se que a licitante foi inabilitada pelo não atendimento às condições de habilitação jurídica, visto que os documentos da empresa foram assinados por empresa distinta da licitante, que não consta como sócio no Contrato Social da licitante, não tendo sido apresentada, no ato, Procuração para a possibilidade de representação.

Analisando-se as fundamentações expendidas pela Recorrente, bem como o estuário probatório carreado nos presentes autos do Processo Administrativo ora em apreço, vislumbra-se, *prima facie*, que a Recorrente descumpre diversos termos editalícios, notadamente os itens 15.1, 16.1 e 17.2, ao não apresentar representante adequado para a participação no certame.

Desta feita, sem razão à Recorrente quanto à alegação de adequação da documentação aos termos editalícios, porquanto se denota descumprimento dos requisitos editalícios, notadamente dos itens 15.1, 16.1 e 17.2 do edital ora em apreço.

Outrossim, sequer há se falar em formalismo exacerbado, visto que a vinculação ao termo editalício, em confronto à vedação do excesso de formalismo, deve preponderar, sob pena de desnaturar o cerne ritualístico formal, em nítida ofensa ao princípio da legalidade inerente às relações jurídico-administrativas.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se, de forma opinativa, pelo conhecimento do apelo aviado, contudo, em seu mérito, manifesta-se pelo não acolhimento da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, tendo em vista inexistir qualquer gravame na atuação do Agente de Licitação em inabilitar a licitante, visto que esta não cumpriu os termos editalícios, notadamente dos itens 15.1, 16.1 e 17.2, que requestam a documentação adequada para a representação do licitante nos atos licitatórios, estando a Recorrente em desacordo com os termos lá dispostos.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

IV – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, esta Procuradoria, de forma opinativa, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado, pois manejado no prazo definido no termo editalício, sendo que no que se atina ao mérito das impugnações, manifesta-se esta Procuradoria pelo **não acolhimento** da pretensão recursal apresentada pela empresa Recorrente, consoante as razões acima apontadas.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 23 de fevereiro de 2024.

---

*Leandro Bonatto Dall'Asta*

Advogado

OAB/PR N° 64.839